



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-11-18

SEB

049 TC-003880/989/16

Prefeitura Municipal: Estrela do Norte.

Exercício: 2016.

Prefeito: Hélio Lima dos Santos.

Períodos: (01-01-16 a 04-11-16), (18-11-16 a 02-12-16) e (06-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Humberto Alves Leonardo.

Períodos: (05-11-16 a 17-11-16) e (03-12-16 a 05-12-16).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMARES NÃO TOLERADOS. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO (descumprimento do artigo 42 da LRF e do artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64). PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

1. Déficit orçamentário (9,53% - R\$ 1.488.251,07) e financeiro (R\$ 4.144.731,18), apesar da emissão de alerta ao Município, por cinco vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas.

2. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em todos os quadrimestres de 2016 (1º Quadr. – 61,66%; 2º Quadr. – 61,41% e 3º Quadr. 62,35%), em ofensa aos artigos 20, III, “b”, e 23, § 4º, da LRF.

3. Descumprimento do artigo 42 da LRF, com aumento da iliquidez em 31-12-16 (de R\$ 3.165.936,91 em 30-04-16, para R\$ 4.600.770,20).

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,66%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	81,23%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	62,35% ¹	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	18,80%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,53%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei	Regular	R\$ 2.135,64 ²

¹ A fiscalização procedeu à inclusão de gastos de pessoal não informados e à exclusão da Receita Corrente Líquida de receitas de capital contabilizadas indevidamente como correntes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 11.738/08, artigo 2º		
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Prejudicado ³	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	Prejudicado ⁴	A partir de 2019 ⁵
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Irregular⁶	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º:	Artigo 8º, § 1º: Prejudicado ⁷ Artigo 9º: Parcial ⁸	
Execução Orçamentária: - R\$ 1.488.251,07	Déficit 9,53%	
Resultado Financeiro: - R\$ 4.144.731,18	Déficit	
Precatórios	Não houve	
Encargos Sociais (PASEP)	Regular	
Encargos Sociais (INSS - compensação)	Irregular	
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.	Irregular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Multas de trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	4,10%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Irregular	
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei federal nº 9.504/97.	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Relevado	

² Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

³ Decreto nº 9.254, de 29-12-17.

⁴ A população do Município não é superior a 20 mil habitantes.

⁵ Lei nº 13.683, de 19-06-18.

⁶ Conforme declaração (arquivo 15), em relação à acessibilidade a Prefeitura construiu, apenas, rampas de acessibilidade nas calçadas da cidade. No entanto, muitas das rampas construídas encontram-se quebradas e sem condições de uso, conforme fotos (arquivo 16). Foi aberto Expediente de Falhas relevantes para tratar do assunto (TC-000447/005/17), no qual foi determinada a abertura de autos próprios para análise da matéria, que será protocolado.

⁷ Município com menos de 10 mil habitantes.

⁸ Conforme informado no Item A.3. do Relatório da Fiscalização Ordenada – Transparência, o pedido de informação de forma eletrônica (e-sic) não está funcionando no site da Prefeitura, também não há local físico no órgão com identificação para pedidos de forma presencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG:

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEG M	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B	A	B+	B	B+	B	C+
2015	B	B+	B+	B	C+	A	C	C
2016	B	B↓	B+	B	↑B	C+↓	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE**, exercício de 2016.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizado pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (evento 32.142) apontou as seguintes ocorrências:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- os objetivos, justificativas, indicadores e unidades de medida que figuram na LDO não permitem aferir a eficácia e efetividade dos programas;

- a mesma informação consta nos campos “denominação do programa”, “objetivo”, “justificativa” e “indicador” no Anexo V da LDO;

- não realização de programas constante na LDO;

- não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes (LF nº 13.146/15);

- da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente prevista na LOA, foi empenhado e liquidado apenas 70,90% do montante.

A.2. Controle Interno:

- falta de regulamentação do sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Prefeito não determinou as providências cabíveis previstas nos relatórios do Controle Interno.

A.3. Fiscalização Ordenada:

- necessidade de adequações constatadas na “Terceira Fiscalização Ordenada”, no que diz respeito à transparência das informações.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- déficit orçamentário de **R\$ 1.488.251,07 (9,53%)** que aumentou o déficit financeiro do ano anterior;

- superestimativa de receita que implica em deficiência de planejamento;

- erro de codificação da receita, gerando divergência no montante da receita arrecadada entre as peças do órgão e o informado ao Sistema AUDESP;

- emissão de cinco alertas sobre descompasso entre receitas e despesas;

- abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, em **33,65%**, sem a correspondente autorização legislativa, que era de 10%, com infringência do princípio da legalidade e ofensa aos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal e 42 da Lei nº 4.320/64;

- abertura de créditos adicionais totais no percentual de **40,41%** da despesa fixada inicial, que implica em falha no planejamento e na priorização da programação das ações, além da ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, com afronta ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação apesar de ter havido déficit de arrecadação no exercício, descumprindo o artigo 43 da Lei nº 4.320,64.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- o resultado financeiro deficitário (**R\$ 4.144.731,18**), comparado à Receita Corrente Líquida (**R\$ 15.382.016,47**), representou mais de três meses de arrecadação, o que impactará negativamente exercícios futuros.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- divergências entre os dados informados e apurados pelo sistema AUDESP, daqueles constantes das peças contábeis da origem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- não contabilização de novos parcelamentos na dívida de longo prazo; saldo da dívida de longo prazo irreal (matéria reincidente).

B.1.5. Fiscalização das Receitas:

- contabilização incorreta de receitas de capital nas receitas correntes, no montante de **R\$ 401.950,00**, o que desatende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- falta de retenção de ISS nos pagamentos referentes aos serviços contratados pelo Município, em prejuízo da arrecadação municipal. Por amostragem, não houve a retenção do montante de **R\$ 23.089,24** no exercício em exame;

- inobservância ao disposto no artigo 134 c.c. com item 7 da Tabela III do Código Tributário Municipal (falhas reincidentes).

B.1.6. Dívida Ativa:

- aumento de 3,29% no montante da dívida ativa;

- divergência entre o saldo da dívida ativa contabilizado e o informado pelo setor de tributação.

B.2.2. Despesa de Pessoal:

- superação do limite de despesa de pessoal (**62,35%**);

- contabilização irregular de receitas e despesas que fez com que o resultado apurado pelo Sistema AUDESP fosse irreal (falhas reincidentes);

- constante aumento do percentual apurado com despesa de pessoal ao longo dos exercícios (55,92% em 2013, 61,09% em 2014 e 61,34% em 2015);

- emissão de três alertas sobre a superação de limite da despesa laboral.

B.3.1. Ensino:

- contabilização irregular da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, não atendendo ao princípio da transparência e da evidenciação contábil;

- existência de R\$ 324.148,81 de Restos a Pagar sendo que o saldo na conta FUNDEB é de apenas R\$ 6.957,64, significando realização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de transferências de recursos para outras contas e decorrente inobservância ao princípio da transparência e evidenciação contábil;

- impugnação de restos a pagar não pagos até 31-01-17 no montante de R\$ 284.201,70 (recurso próprio);

- impugnação de restos a pagar não pagos até 31-03-17 no montante de R\$ 288.325,51 (FUNDEB);

- impugnação de despesas com gêneros alimentícios e uniformes.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;

- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;

- necessidade de reparos na escola EMEF Antônio Padoim.

B.3.2. Saúde:

- impugnação da diferença entre os restos a pagar (processados e não processados) e o saldo em conta bancária da saúde no montante de R\$ 478.684,34 (valor sem lastro financeiro em 31-12-16).

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde

Municipal:

- as contas bancárias específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme artigo 32, § 2º, da Lei federal 8.080/90. Matéria objeto de recomendação.

B.3.3.2. CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio

Econômico:

- recursos da CIDE transferidos para outras contas da Prefeitura. Não há como apurar se os recursos foram aplicados de acordo com os fins a que se destinam. Proposta de devolução dos valores para a conta específica.

B.3.3.3. Royalties:

- o Município não movimenta os recursos em conta vinculada específica.

B.4. Precatórios:

- não pagamento de ofícios requisitórios de baixa monta;

- falta dos devidos registros contábeis de depósitos judiciais feitos ao TJ em conta de Ativo em seu Balanço Patrimonial, em ofensa aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil. Falha reincidente.

B.5.1. Encargos:

- **INSS:** recolhimento parcial das competências de 2016. Pagamento efetivo de apenas **R\$ 378.125,50**, de um total de **R\$ 2.187.728,77**, a título de contribuições previdenciárias, em razão da realização de compensações indevidas;

- realização indevida de supostas compensações de créditos tributários com a Receita Federal, não amparada em autorização administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, com o fim de burlar o total a ser retido mensalmente do FPM, deixando de recolher efetivamente ao INSS o total de **R\$ 1.809.603,27**;

- compensações feitas mediante despachos assinados pelo Prefeito Municipal, informando simplesmente ao setor responsável os valores a serem compensados em cada mês. Não foi realizado procedimento administrativo no órgão para apuração dos valores compensados (matéria reincidente);

- **Parcelamento:** o não pagamento de contribuições previdenciárias, em razão das supostas compensações mencionadas, resultou em um parcelamento de dívida que, até a data da assinatura do acordo, gerou uma despesa adicional (acréscimos e encargos) de **R\$ 580.665,17**;

- **PASEP:** recolhimentos efetuados com atraso e consequente pagamento de multa e juros de mora.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos:

- adiantamentos salariais ao Prefeito e ao Vice-Prefeito sem a existência de lei autorizadora, prejudicando a fase da liquidação da despesa previstos nos artigos 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64 (falha reincidente).

B.5.3.1. Gasto com Combustível:

- abertura de Expediente para análise de falhas relevantes, e posterior Apartado, tendo em vista os gastos excessivos e total falta de controle na realização das despesas;

- proposta de devolução do montante de **R\$ 314.036,75**, em razão dos gastos atípicos e exorbitantes realizados no mês de setembro de 2016, e como forma de compensar os gastos excessivos realizados em todo o exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- proposta também de devolução do montante de **R\$ 7.528,06** em razão de despesas nas quais não houve comprovação do interesse público.

B.5.3.2. Despesa em Regime de Adiantamento:

- abertura de Expediente de falhas relevantes para tratar a matéria, tendo em vista a apuração de diversas irregularidades na execução de tais despesas;

- proposta de devolução do importe de **R\$ 26.775,01** em razão da não devolução de numerário não utilizado.

B.5.3.3. Despesas com Prestação de Serviços de Forma Continuada sem a Realização de Concurso Público:

- abertura de Expediente para análise de falhas relevantes, e posterior Apartado, diante da contratação de pessoas físicas para exercerem funções típicas da Administração Pública e de forma continuada, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal (matéria reincidente).

B.5.3.4. Falta de Retenção de Contribuição Previdenciária:

- falta de retenção de percentuais referentes às contribuições previdenciárias (falha reincidente).

B.6.1. Tesouraria:

- recomendação para que a Prefeitura dê preferência para pagamentos via transferências bancárias ou por cheques cruzados e nominais;

- irregularidade e falta de fidedignidade nas informações prestadas, pondo em risco o controle mais sensível das finanças públicas que é a movimentação de numerários em caixa/bancos;

- transferências de recursos vinculados à saúde e à educação para diversas contas (desvio de finalidade), não atendendo ao princípio da transparência e da evidenciação contábil (falha reincidente).

B.6.2. Almoxarifado:

- ausência de atestado de recebimento na maioria das notas fiscais dos serviços ou mercadorias;

- falhas no cumprimento das funções de recebimento, conferência e controle de materiais, o que também afeta a fase da liquidação da despesa em ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (matéria reincidente).

B.6.3. Bens Patrimoniais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis (falha reincidente).

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- elevado percentual de compras por meio de dispensa de licitação (67,37%);

- proposta de recomendação à Origem para que privilegie a realização de procedimento licitatório para as aquisições passíveis de previsão de consumo ou necessidade, dando preferência às modalidades nas quais possam participar maior número de interessados;

- realização de despesas que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do competente procedimento licitatório;

- Comissão de Licitação composta de membros não ligados ao setor de licitações e que, em alguns casos, não possuíam conhecimento na área ou formação compatível.

C.1.1. Falhas de Instrução:

- não foram localizados dois processos de dispensa de licitação (nº 07/2016 e nº 15/2016) para apresentação à fiscalização;

Dispensa nº 07/2016

- impossibilidade de análise do procedimento em razão de não ter sido localizado pela origem;

- realização de despesas com serviços de assessoria jurídica que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório;

- recomendação administrativa no Inquérito Civil nº 14.0384.0000044/2015-1 pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Pirapozinho, para que a Prefeitura de Estrela do Norte passasse a utilizar apenas funcionários contratados por concurso público para os cargos de Procurador Jurídico da Prefeitura;

- o contratado atua em diversos processos judiciais como advogado pessoal do Prefeito à época, Hélio Lima dos Santos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- proposta de devolução do montante de **R\$ 8.916,72** aos cofres municipais, referente ao serviço contratado e não comprovado em benefício do Município.

Convite nº 06/2016

- abertura de Expediente de falhas relevantes para analisar a matéria, e posterior determinação para abertura de autos próprios, tendo em vista falhas na realização de convites para as empresas e irregularidades na execução contratual;

- proposta de devolução do montante de **R\$ 140.617,11** em razão da não comprovação da execução dos serviços, além da má execução dos que foram realizados e existência de serviços para os quais sequer foi efetuada medição.

C.2.3. Execução Contratual:

- abertura de Expediente de falhas relevantes para analisar o contrato nº 43/2015 e posterior determinação para abertura de autos próprios. Proposta de devolução no montante de R\$ 281.507,21 ao Erário municipal;

- manutenção da contratação de serviços de assessoria administrativa, financeira e contábil, assessoria na gestão da assistência social e prestação de serviços técnicos de engenharia civil e engenharia ambiental que são rotineiros do Executivo, o que pode acobertar ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois se tratam de funções precípuas da Administração, que exigem o preenchimento de cargos por meio de concursos públicos.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- os rejeitos e resíduos sólidos não recebem tratamento algum, antes de serem encaminhados ao aterro;

- o aterro não possui “Licença de Instalação” e “Licença de Operação”.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais:

- o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) não está em pleno funcionamento;

- não incentivo à participação popular nas audiências públicas para debater a LOA e a LDO;

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Contas, RGF e RREO, nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- publicação em atraso do RGF (2º Quadrimestre) e do RREO (1º, 4º e 5º bimestres);
- publicação das receitas e despesas relativas à Educação do 1º e 3º trimestres realizadas com atraso;
- ausência de publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em desacordo com o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

D.3.1.1. Estrutura Administrativa:

- contratação de empresas para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública, com a admissão de servidores nos termos da Constituição Federal.
- proposta de recomendação para que o Município reveja a sua estrutura administrativa, deixando as assessorias somente para serviços de natureza singular, cuja transitoriedade e pontualidade as justifiquem.

D.3.1.2. Cargos Comissionados – Afronta ao Artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal:

- existência de cargos comissionados sem características de chefia, direção e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- inexistência de definição em lei das atribuições e grau de escolaridade necessário para ocupar tais cargos no exercício em exame. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia e infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- matéria objeto de recomendação.

D.3.1.3. Desvio de Função:

- nomeação de servidores por meio de Portarias para exercerem cargos de Chefes e Encarregados de diversos setores, mas que, de acordo com o Quadro de Pessoal, são de provimento efetivo, a serem providos mediante a aprovação em concurso público;
- procedimentos constituem desvio de função, em desacordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que os funcionários vêm exercendo cargos diversos daqueles para os quais foram aprovados em concurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1.4. Horas Extras Habituais:

- pagamento de horas extras habituais;
- pagamento irregular de horas extras no montante de R\$ 159.804,90, em afronta ao art. 22, parágrafo único, inciso V, que veda tal prática quando a despesa com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido no artigo 20 (54%);
- realização de horas extras em situações não contempladas pela LDO do Município (artigo 20), na hipótese de atingido o limite prudencial.

D.3.1.5. Adiantamentos Pecuniários Salariais a Servidores:

- concessão de adiantamentos salariais sem a existência de lei autorizadora e autorizações formais;
- controles precários das concessões e das devoluções;
- não desconto em folha de pagamento da integralidade dos adiantamentos pecuniários concedidos a servidores municipais;
- proposta de devolução do montante de **R\$ 5.650,00** que não foi descontado dos servidores;
- matéria reincidente.

D.3.1.6. Empréstimos Consignados:

- abertura de Expediente de falhas relevantes, e posterior Apartado, para analisar o atraso e a falta de pagamento às instituições financeiras dos valores retidos na folha dos servidores municipais a título de empréstimo consignado.

D.3.1.7. Plano de Saúde Descontado dos Servidores:

- abertura de Expediente de falhas relevantes, e posterior Apartado, para analisar o repasse de valores retidos dos servidores, em folha de pagamento, às empresas conveniadas (Unimed e Oeste Saúde). Proposta de devolução no montante de 65.325,38, ao Erário, tendo em vista que o valor devido/repasado foi maior do que o valor restituído à Prefeitura.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento ao Comunicado GP nº 13/2016, referente aos dados eletrônicos das informações ligadas aos Atos de Pessoal (AUDESP – fase III);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- desatendimento ao Comunicado GP nº 07/2016, alterado pelo 14/2016, quanto aos dados eletrônicos das informações de licitações, contratos e execução contratual (AUDESP-fase IV);
- não cumprimento das recomendações deste Tribunal.

E.1.1. Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

- descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que, em 31-12-16, não havia disponibilidade financeira para quitar nem mesmo os valores restituíveis, quanto mais as obrigações com os demais credores, assumidas nos últimos dois quadrimestres do mandato;
- em 31-12-16, a iliquidez da Prefeitura era de **R\$ 4.106.824,75**;
- emissão de oito alertas.

E.1.2. Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato:

- descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o aumento da despesa de pessoal decorrente de atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2016;
- aumento provém substancialmente da realização de despesas com prestação de serviços de forma continuada sem a realização de concurso público, que importaram em **R\$ 721.468,14** em 2016 e se intensificaram a partir do mês de junho, tendo havido aumento de **73,80%** das despesas desta natureza em relação às efetuadas no exercício de 2015.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- os gastos liquidados de publicidade no primeiro semestre de 2016 superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo ao disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

E.3. Vedação da Lei nº 4.320/64:

- no último mês de mandato a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

1.3 Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a) **TC-007759/989/17-1:** o Ministério Público do Estado encaminha cópia do Ofício nº 705/2015 sobre possível irregularidade na emissão de cheque sem fundo pela Prefeitura Municipal. Procedência Parcial.

O município informou que possui aproximadamente 77 contas bancárias e que, por um lapso por parte dos responsáveis, o cheque no valor de R\$ 228,44 foi devolvido sem fundos pela primeira vez, conforme cópia de cheque (evento 32.119). No entanto, o problema já foi solucionado e o cheque compensado normalmente.

b) **TC-009453/989/17-0:** o Ministério Público do Estado encaminha cópia do expediente enviado por Lettech Ind. e Com. de Equipamentos de Informática Ltda., apontando eventual descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do Município, em razão de não pagar seus fornecedores. Procedente.

Conforme informação constante do site da Prefeitura Municipal em 21-08-17 (evento 32.120), verificou-se que o empenho nº 2496/2016, em nome da mencionada empresa, no valor de R\$ 38.666,00, ainda não havia sido pago. O assunto foi tratado no item B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos.

c) **TC-009598/989/17-6:** o Ministério Público do Estado encaminha cópia de recomendação administrativa à Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, relativa aos atos de pessoal.

Trata-se de Recomendação Administrativa exarada no Inquérito Civil nº 14.0384.0000044/2015-1, para que a Prefeitura de Estrela do Norte passasse a utilizar apenas funcionários contratados por concurso público para os cargos de Procurador Jurídico da Prefeitura com vista à postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e emissão de pareceres jurídicos em procedimentos administrativos, prestação de serviços advocatícios ou de assessoria jurídica para funções normais e permanentes à sua finalidade. No entanto, conforme assinalado no item C.1.1. Falhas de Instrução – Dispensa nº 07/2016, a Prefeitura não cumpriu essa recomendação.

d) **TC-011533/989/17-4:** o Ministério Público da União encaminha cópia de Conciliação Judicial firmada com o Município de Estrela do Norte.

Trata-se de ação civil pública, pela qual o MPF pretendia o cumprimento pelo Município de itens legais e obrigatórios das Leis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Acesso à Informação e da Transparência. Após o regular trâmite, foi designada audiência de conciliação e a Prefeitura aceitou expressamente o acordo proposto.

No entanto, conforme comentado no item A.3. Fiscalização Ordenada – III Fiscalização Ordenada - Transparência, a fiscalização constatou diversas irregularidades no que diz respeito à Transparência e Lei de Acesso à Informação.

e) **TC-000446/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas em despesas realizadas com prestação de serviços de forma continuada e sem realização de concurso público. Este expediente deu origem ao **apartado TC-015220/989/17.**

f) **TC-000447/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas na realização de licitação na modalidade Convite nº 06/2016, bem como na decorrente execução contratual (Contrato nº 23/2016), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tapa buracos, remendos, consertos de guias e sarjetas e acessibilidade e poda de árvores. Em razão deste expediente foi determinada a abertura de autos próprios para análise da matéria, que será protocolado.

g) **TC-000448/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas nas despesas realizadas em regime de adiantamento na Prefeitura Municipal de Estrela do Norte.

h) **TC-000449/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas em despesas realizadas com combustíveis e lubrificantes. Este expediente deu origem ao **apartado TC-015222/989/17.**

i) **TC-000455/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas nos pagamentos de Planos de Saúde (Unimed e Oeste Saúde). Este expediente deu origem ao **apartado TC-015219/989/17.**

j) **TC-000456/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas nos pagamentos de empréstimos consignados de servidores municipais a instituições financeiras. Este expediente deu origem ao **apartado TC-015218/989/17.**

k) **TC-000457/005/17:** expediente próprio para falhas relevantes detectadas na execução do contrato decorrente da Dispensa por Justificativa nº 01/2015, para contratação de empresa especializada para fins de realização de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



recapeamento asfáltico – TST, em diversas vias do Município. Em razão deste expediente foi determinada a abertura de autos próprios para análise da matéria, que será protocolado.

1.4 Regularmente notificado (eventos 36.1, 46.1 e 58.1), o Responsável pelas contas deixou o prazo transcorrer *in albis*.

1.5 A **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 78.1) endossou a conclusão da Fiscalização no sentido de que o Poder Executivo de Estrela do Norte, em 2016, despendeu com Pessoal valor correspondente a 62,35% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, bem como majorou o percentual de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, em afronta ao artigo 21 da mesma lei.

No que se refere à recondução dos gastos com pessoal, salientou que o artigo 23 da LRF disciplina que, na hipótese da despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, porém, por se tratar de último ano de mandato, as sanções disciplinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal aplicam-se de imediato caso a despesa exceda ao limite no primeiro quadrimestre do último ano da gestão (artigo 23, § 4º, da LRF), o que ocorreu na situação em análise, eis que a extrapolação do teto laboral deu-se já no 1º quadrimestre/2016, quando atingiu 61,66%, não sendo resolvido até o encerramento do mandato.

A **Unidade de Economia** (evento 78.2) entendeu que o conjunto de resultados contábeis negativos (déficit orçamentário de 9,53%; déficit financeiro superior a três meses de arrecadação da RCL; não pagamento dos requisitórios de pequeno valor; compensação de encargos sociais sem demonstrar a origem dos créditos; não atendimento ao artigo 42 da LRF; desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64) maculou as contas em análise.

A **Unidade Jurídica** (evento 78.3) manifestou-se também pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando o somatório das falhas constantes do relatório de fiscalização, em especial aquelas pertinentes a Despesas com Pessoal (valor correspondente a 62,35% da RCL, descumprindo o limite de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF), Precatórios e Encargos, bem como demais óbices comentados pelo segmento de Economia, aliados à ausência de justificativas por parte do interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A **Chefia** do órgão (evento 78.4) endossou tais conclusões, com proposta de recomendação ao atual Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e nº 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único dos artigos 22 e 23 da LRF, em relação aos gastos com Pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Dívida Ativa, Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais, Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos e Restrições de Último Ano de Mandato.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 86.1), de igual modo, pugnou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas municipais apresentadas, pelos seguintes motivos: **(a)** déficit orçamentário correspondente a 9,53%; **(b)** não promoção de limitação de empenho e movimentação financeira, mesmo com os cinco alertas emitidos por esta Corte a respeito da possibilidade da realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais (LDO); **(c)** excessivas alterações orçamentárias, equivalentes a 40,41% da despesa inicialmente prevista; **(d)** alterações orçamentárias por meio de anulação de dotações sem a devida autorização legislativa específica; **(e)** aumento de 36,79% do déficit financeiro; **(f)** baixo índice de liquidez imediata (0,07), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; **(g)** a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF em todos os quadrimestres do exercício (61,66% no 1º quadrimestre, 61,41% no 2º quadrimestre e 62,35% no 3º quadrimestre); **(h)** os recursos provenientes dos royalties não foram movimentados por meio de conta específica; **(i)** insuficiência no pagamento de requisitórios de pequeno valor; **(j)** compensação previdenciária unilateral no valor de R\$ 1.809.603,27, correspondente aos meses de janeiro a novembro/2016, sem decisão administrativa (homologada pela Receita Federal) ou judicial (transitada em julgado); **(k)** reiteradas falhas nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; **(l)** existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



assessoramento; **(m)** contratação de horas extras mesmo estando acima do limite prudencial de gastos com pessoal; **(n)** concessão de adiantamentos salariais sem a existência de lei autorizadora e autorizações formais; **(o)** desatendimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte; **(p)** inobservância do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(q)** gastos com publicidade superiores à média despendida nos 3 (três) últimos exercícios; **(r)** infringência ao art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Por fim, a par de proposta de recomendações à Prefeitura, entendeu que o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura) justifica a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que sejam adotadas as medidas de sua alçada.

1.7 Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**⁹ (TC-001767/026/13 – Relatora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO, DOE de 15-12-15 – Reexame não provido, DOE de 18-11-16).

2014 – **Desfavorável**¹⁰ (TC-000240/026/14 – minha relatoria, DOE de 26-07-16 – Reexame não provido, DOE de 27-04-17).

2015 – **Desfavorável**¹¹ (TC-002332/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 30-11-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

⁹ Aplicação insuficiente de recursos no FUNDEB (93,64%) e compensação de supostos créditos de contribuições previdenciárias sem decisão judicial ou homologação pela Receita Federal.

¹⁰ Aplicação insuficiente de recursos no FUNDEB (94,43%); falta de cumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF, tendo em vista os déficits orçamentário e financeiro.

¹¹ Resultados econômico-financeiros na contramão do gerenciamento fiscal responsável preconizado pela LRF, eis que o déficit da execução orçamentária (3,60%) não obteve amparo em superávit advindo do exercício anterior e o déficit financeiro representou mais de 01 (mês) da arrecadação municipal, com potencial para comprometer exercícios futuros; ausência de medidas eficientes de cobrança da Dívida Ativa; realização de elevado percentual de alterações orçamentárias; falta de liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo; falta de atualização dos valores da Dívida de Longo Prazo; Despesas com Pessoal (61,34%) acima do limite fixado pela LRF, em todos os quadrimestres do exercício; incorreta gestão dos Encargos Sociais decorrente da falta de recolhimento tempestivo dos valores devidos ao PASEP, bem como da ausência de retenção das contribuições previdenciárias em face dos contratos de prestação de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ESTRELA DO NORTE	2013	2014	2015	2016
Habitantes	2.656	2.655	2.654	2.656
Receita Arrecadada	13.678.620,15	12.869.397,20	13.539.296,24	15.614.628
[A] Receita Per Capita no Município	5.150,08	4.847,23	5.101,47	5.879,00
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	206%	180%	182%	199%
[A] / [C] (em %)	169%	146%	154%	165%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	-1,67%	-5,89%	-3,60%	-9,53%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado

ANOS INICIAIS

ESTRELA DO NORTE (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	24,5%	0%	-6,1%
IDEB	5,3	6,6	6,6	6,2
Meta	4,4	4,9	5,1	5,4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	2009	2011	2013	2015
ESTRELA DO NORTE	5,3	6,6	6,6	6,2
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	32,18%	33,51%	32,05%	31,88%	28,66%
FUNDEB (100%)	100%	100%	93,64%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	65,01%	63,43%	67,03%	71,16%	81,23%

Fonte: (*) TC- 000240/026/09 (Exercício de 2009), TC-001110/026/11 (Exercício de 2011), TC-001767/026/13 (Exercício de 2013), TC-002332/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

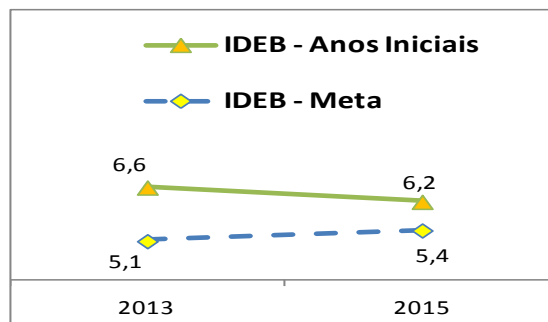
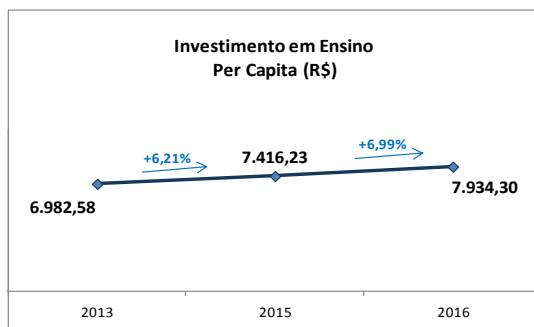
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.213.442,62	-748.593,02		2.464.849,60	353	6.982,58
2015	3.528.548,55	-717.796,17		2.810.752,38	379	7.416,23
2016	3.781.392,23	-782.225,75		2.999.166,48	378	7.934,30

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, acréscimo no investimento *per capita* no ensino [R\$ 6.982,58 (2013), R\$ 7.416,23 (2015) e 7.934,30 (2016)]. Em relação ao IDEB (4ª série/5º ano), constatou-se uma piora nos resultados obtidos [6,6 (2013) e 6,2 (2015)], tendo sido, contudo, superada a meta projetada para 2015 (5,4).

É o relatório.



2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de ESTRELA DO NORTE** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, multas de trânsito e encargos sociais (PASEP).

A despeito do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B (Efetiva)**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior.

Os índices **i-Saúde** (2015: B+/2016: B+), **i-Planejamento** (2015: B/2016: B), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C) obtiveram os mesmos resultados em relação aos apurados no exercício de 2015. O índice **i-Fiscal** apresentou melhoria (2015: C+/2016: B), mas, em contrapartida, os índices **i-Educ** (2015: B+/2016: B) e **i-Amb** (2015: A/2016: C+) apresentaram piora em relação ao exercício anterior,

Cumprir destacar, ainda, a necessidade de se regularizar os apontamentos efetuados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência (item A.3 do relatório).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para a necessidade de aperfeiçoamento nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- não existe controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não existe programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- não houve a entrega do kit escolar à rede municipal;
- não houve a entrega do material didático (livros, apostilas etc.) aos alunos da rede municipal;
- nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20-12-96.

- **i-Saúde:**

- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS's (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- o Fundo Municipal não movimenta todos os recursos da Saúde mediante contas bancárias próprias;
- o Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;
- o Município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- o Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (Hórus);
- os locais de atendimento médico-hospitalares municipais e UBS's não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) e alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);
- as audiências públicas não são gerais, englobando todas as funções de governo;
- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- não há levantamentos dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- o servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;
- o sistema informatizado não é descentralizado;
- os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão de receita cabível para elaborarem suas dotações.

- **i-Amb:**

- a Prefeitura Municipal não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;
- a Prefeitura não participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contingência ou similares (privilegiando a participação de membros da guarda municipal, defesa civil, tiro de guerra, brigadistas de indústrias, usinas e empresa etc);

- a Prefeitura não possui ou participa de nenhum programa ou ação que promova a melhoria contínua da qualidade ambiental no Município;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;

- não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;

- não há plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

- o Município não está habilitado junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;

- o Município não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;

- quanto à arborização urbana, o pessoal da Prefeitura responsável por manutenção das árvores não é devidamente orientado/treinado para realizar a poda de maneira correta;

- nem todos os aterros municipais possuem portão fechado com cadeado no seu acesso;

- nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

- **i-Cidade:**

- a Prefeitura Municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;

- O Município não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;

- O Município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC;

- O Município não possui nenhum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;

- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;

- O Município não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados;

- O Município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.

- **i-Gov TI:**

- a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;

- a Prefeitura não mantém *site* na Internet com informações atualizadas (semanalmente);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a Prefeitura Municipal não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas);
- o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- os dados e documentos relativos a atas da comissão de licitação, editais dos processos licitatórios, bem como a contratos não são divulgados na Internet.

2.2 Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constato o aumento da despesa com pessoal na ordem de 0,06%, decorrente de contratações de pessoas físicas para exercerem funções em diversos setores da Prefeitura (Educação, Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Agricultura e Abastecimento, etc. - evento 32.47). Contudo, entendo que a falha possa ser relevada em razão do módico aumento observado.

A Prefeitura não incidiu, ademais, na vedação estatuída no artigo 71, VI, "b", da Lei federal nº 9.504/97, eis que não empenhou gastos com publicidade a partir de 07 de julho.

2.3 Não obstante esses dados, as contas se ressentem de **irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro:**

A) Dos Resultados Econômico-Financeiros:

A Fiscalização apurou (fl. 08) que o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 1.900.371,84 (10,85% da receita prevista de R\$ 17.515.000,00), tendo sido deficitário o resultado da execução orçamentária, em **R\$ 1.488.251,07 (9,53%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 15.614.628,16), não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 3.029.944,99.

O resultado financeiro também foi deficitário, em **R\$ 4.144.731,18**, equivalente a **97** (noventa e sete) dias de arrecadação (RCL)¹², portanto, muito acima da margem tolerada por esta E. Corte, por impactar negativamente os orçamentos futuros.

¹² R\$ 15.382.016,47 (RCL) ÷ 12 meses = R\$ 1.281.834,71 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 42.727,82 (1 dia de arrecadação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, se forem incluídos os encargos devidos no exercício no valor de R\$ 1.809.603,27, decorrentes de compensações previdenciárias, o déficit orçamentário passaria a ser de R\$ 3.297.854,34 (23,89%) e o financeiro representaria quase 140 dias da RCL.

Esse quadro desfavorável, aliás, vem se repetindo nos últimos exercícios, tendo o Município apresentado sucessivos déficits orçamentários e financeiros:

DÉFICIT	2014	2015	2016
Orçamentário	(757.611,60) (5,89%)	(R\$ 487.850,64) (3,60%)	(R\$ 1.488.251,07) (9,53%)
Financeiro	(R\$ 2.463.637,63)	(R\$ 3.029.944,99)	(R\$ 4.144.731,18)

O estoque de restos a pagar aumentou 18,25% em relação a 2015 (de R\$ 3.027.166,16 para R\$ 3.579.507,35).

O saldo da dívida ativa aumentou 3,29% (de R\$ 1.203.979,25 em 2015, para R\$ 1.243.556,95, em 2016) e a disponibilidade financeira de R\$ 336.831,80 (fl. 12), frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade, de R\$ 4.492.546,82, demonstra um índice de liquidez imediata de 0,07, portanto, insuficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de **R\$ 7.077.826,59**, equivalente a **40,41%** das despesas inicialmente fixadas, percentual muito superior ao limite de 10% autorizado pelo artigo 4º da Lei municipal nº 1.024, de 10-12-15 (LOA), e ao considerado aceitável por esta E. Corte.

Tal falha, por ter contribuído para o desajuste fiscal apurado, não se mostra, no caso, passível de relevamento.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, o Executivo foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, nenhuma providência eficaz foi adotada.

$$\text{R\$ 4.144.731,18 (déficit financeiro)} \div 42.727,82 = 97 \text{ dias de arrecadação.}$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B) Despesa de Pessoal:

A despesa de pessoal atingiu o percentual de **62,35%** da Receita Corrente Líquida – RCL¹³ ao final do exercício, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF¹⁴.

A Fiscalização realizou ajustes no cálculo do Sistema AUDESP, incluindo as despesas com PASEP (R\$ 87.465,13 – eventos 32.45 e 32.46) e as realizadas com contratação de pessoas físicas para exercerem funções típicas da Administração (R\$ 721.468,14 - evento 32.47).

Em relação à Receita Corrente Líquida, a Fiscalização efetuou a exclusão do valor de R\$ 401.950,00 a título de receitas de capital contabilizadas erroneamente como receitas correntes, e, ainda, das receitas provenientes de compensações previdenciárias sem a comprovação efetiva do direito à compensação (1º e 2º quadrimestres).

Importante frisar que o limite de gastos com pessoal vem sendo superado, sucessivamente, desde o 3º quadrimestre de 2014:

	2014	2015	2016
1º Quadrimestre	43,95%	66,30%	61,66%
2º Quadrimestre	44,89%	74,71%	61,41%
3º Quadrimestre	61,09%	61,34%	62,35%

¹³ Quadro da Fiscalização de fl. 21:

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	7.808.309,59	7.874.629,21	8.286.479,49	8.782.252,04
Inclusões da Fiscalização		397.050,48	571.704,58	808.933,27
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.271.679,69	8.858.184,07	9.591.185,31
Receita Corrente Líquida	12.730.157,59	14.580.403,30	15.055.042,48	15.783.966,47
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização		1.164.713,60	631.327,43	401.950,00
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.415.689,70	14.423.715,05	15.382.016,47
% Gasto Informado	61,34%	54,01%	55,04%	55,64%
% Gasto Ajustado		61,66%	61,41%	62,35%

¹⁴ “Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, em se tratando do último ano de mandato, não incidem os prazos de ajuste previstos na LRF, já que as sanções são imediatas: acontecem a partir do 1º quadrimestre do ano de eleição (LRF, art. 23, § 4º e art. 31, § 3º), consoante assinala o Manual Básico desta Corte *Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral*.

O tema, aliás, foi recentemente abordado por esta Colenda Primeira Câmara, na sessão de 16-10-18, no exame das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Cosmorama (TC-003862/989/16), Relator o E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Aliás, não se aplicam as regras e os prazos de recondução dos dispêndios previstos nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, tratando-se de último ano de mandato, rejeitam-se excessivos gastos da espécie observados em qualquer um dos três quadrimestres do exercício conforme orientação traçada no § 4º do mencionado dispositivo de lei (artigo 23 da LRF).”

C) Encargos Sociais:

A Fiscalização informou (fls. 30/34) que a Prefeitura realizou no exercício compensações de créditos tributários das contribuições previdenciárias (INSS) nos meses de janeiro a dezembro de 2016, incluindo o 13º salário, sem as devidas comprovações e autorização judicial ou administrativa da Receita Federal.

Desta forma, a Prefeitura deixou de recolher efetivamente ao INSS, no exercício de 2016, o montante de **R\$ 1.809.603,27**, conforme quadro a seguir:

COMPETÊNCIA	VALOR A SER RECOLHIDO	VALOR COMPENSADO	VALOR RECOLHIDO À RFB
Janeiro/2016	148.666,72	140.000,00	8.666,72
Fevereiro/2016	150.103,76	145.000,00	5.103,76
Março/2016	160.464,92	155.000,00	5.464,92
Abril/2016	173.571,73	168.106,81	5.464,92
Maior/2016	163.982,43	158.517,51	5.464,92
Junho/2016	170.589,25	165.124,33	5.464,92
Julho/2016	170.147,27	164.682,35	5.464,92
Agosto/2016	181.449,83	175.984,91	5.464,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Setembro/2016	191.349,31	185.884,39	5.464,92
Outubro/2016	183.379,27	177.914,35	5.464,92
Novembro/2016	178.853,54	173.388,62	5.464,92
TOTAL	1.872.558,03	1.809.603,27	62.954,76

Essas compensações de créditos junto à Receita Federal, sem o devido levantamento e sem comprovação do direito, já haviam sido realizadas pela Prefeitura nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 e foram objeto de apontamentos nos respectivos Relatórios das Contas (TC-001767/026/13, TC-000240/026/14 e TC-002332/026/15), tendo sido também a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2013, o Contrato, celebrado para esse fim com Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, o Termo Aditivo e as despesas decorrentes julgados irregulares no TC-000128/005/14 (evento 32.69).

Ainda que, conforme decisão do E. Tribunal Pleno¹⁵, as compensações previdenciárias devam ser analisadas em autos apartados, não constituindo, de *per si*, motivo suficiente para a reprovação das contas, a hipótese dos autos apresenta contornos específicos.

Com fundamento na autorização da Lei nº 13.485, de 02-10-17, o Município aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários, englobando as competências 03/2015 a 10/2016 e 50% do INSS da competência 11/2016, nas quais haviam incidido as compensações já mencionadas. Com a aplicação da referida Lei, a dívida totalizou **R\$ 3.743.308,55**:

Valor Principal – R\$	Juros – R\$	Multas – R\$	Valor Total – R\$
3.162.643,38	106.268,65	474.396,52	3.743.308,55

O valor deverá ser pago da seguinte forma: R\$ 103.836,37 em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 17.306,06, vencidas entre julho e dezembro/2017 e R\$ 3.639.472,18, em 194 (cento e noventa e quatro) parcelas que deverão ser pagas a partir de janeiro de 2018, retidas no FPM.

¹⁵ TC-001829/026/13 – Pedido de Reexame – Contas da Prefeitura Municipal de Oscar Bressane do exercício de 2013, Tribunal Pleno de 13-04-16, provimento do pedido, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todavia, examinando o relatório das contas do exercício de 2017, constatou minha assessoria que as compensações realizadas nos exercícios de 2013 a 2016, efetuadas unilateralmente pelo Município de Estrela do Norte, foram glosadas pela Receita Federal, resultando em autos de infração¹⁶ que estão sendo contestados em juízo.

Nesse contexto, embora o Município tenha aderido ao REFIS, não há como relevar a irregularidade no pagamento dos encargos sociais, diante da autuação da Receita Federal e do alto valor de compensações unilaterais realizadas.

D) Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas:

Restou, ainda, configurado o descumprimento do **artigo 42 da LRF**, uma vez que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 em situação de iliquidez dos restos a pagar em relação à disponibilidade financeira.

Contudo, o valor apresentado pela Fiscalização merece reparo, uma vez que não foi considerado o valor das compensações previdenciárias de **R\$ 1.809.603,27**, referente às parcelas do exercício de 2016 que deveriam ter sido recolhidas ao INSS.

Ademais, quanto aos números relativos ao último quadrimestre do ano, verifico que o valor das disponibilidades orçamentárias em 31-12-16, correspondia, na realidade, a **R\$ 741.643,74** conforme apurado pelo Sistema AUDESP (“Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias”, “Apuração do Cumprimento do Artigo 42 da LRF” e na conta contábil do Balancete: 8.9.2.1.0.0.0.0.0 Disponibilidades Financeiras Decorrentes da Execução Orçamentária)¹⁷ e não ao valor de R\$ 336.831,80 como apontado pela Fiscalização.

Esclareço que em tal montante (R\$ 741.643,74) não estão incluídos os valores de recursos extraorçamentários, uma vez que estes não pertencem ao Município e estão provisoriamente sob sua custódia. Nesse sentido, há expressa recomendação no Manual desta Corte *“Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com regras do Último Ano de Mandato e da Legislação Eleitoral”*.

Ressalto que o entendimento da Fiscalização, no sentido de se considerar para tanto o saldo do Balanço Patrimonial (Ativo Circulante,

¹⁶ Autos de Infração nºs 51.080.024-6; 51.080.025-4; 51.083.556-2; 51.083.557-0.

¹⁷ Informações ratificadas pelo Setor AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Caixa e Equivalentes de Caixa), não se mostra acertado, pois nessa conta não é possível distinguir os recursos orçamentários dos extraorçamentários. Pelo mesmo motivo também equivocado está o cálculo da Fiscalização quanto às disponibilidades relativas a 30-04.

Feitas essas observações e os devidos ajustes nos cálculos, o cumprimento do artigo 42 da LRF do Município de Estrela do Norte configurou-se da seguinte forma:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ajuste de compensações previdenciárias de 2016

Ilíquidez em 31.12

2016
223.173,46
-2.088.606,04
-1.300.504,33
-3.165.936,91
741.643,74
-3.532.810,67
-
-
-
-1.809.603,27
-4.600.770,20

Observo que a Fiscalização emitiu 08 (oito) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise. No entanto, não foram adotadas providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades, tal como recomendado por esta Corte ("Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral", 2016, pg. 54).

Ainda que se tratasse de falha isolada, a iliquidez no último quadrimestre do mandato bastaria para comprometer as contas.

A infração é de tal gravidade que o legislador tratou de tipificar a possível conduta infracional da autoridade como crime, nos termos do artigo 359-C do Código Penal¹⁸, devendo o assunto ser encaminhado ao DD. Ministério Público do Estado, para as medidas cabíveis.

E) Despesas com Publicidade:

¹⁸

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Por fim, apurou a Fiscalização que a média de gastos liquidados de publicidade no primeiro semestre de 2016 superou a média dos efetuados no primeiro semestre dos três últimos exercícios¹⁹, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 71, VII, da Lei Eleitoral.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, e voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2016.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que os objetivos, justificativas, indicadores e unidades de medida permitam aferir a eficácia e efetividade dos programas.

b) Observe a legislação relativa às normas de acessibilidade para pessoa com deficiência.

c) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Empreenda as medidas necessárias para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

f) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de

¹⁹

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	-	1.500,00	2.826,57	2.500,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				1.442,19
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				1.057,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



alterações orçamentárias.

g) Corrija as falhas verificadas no item “Fiscalização das Receitas”.

h) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

i) Observe o limite de despesas com pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, desse diploma legal.

j) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados à educação e à saúde.

k) Diligencie para que o Conselho Municipal de Educação cumpra suas atribuições e para que seja dado atendimento educacional especializado a portadores de necessidades especiais.

l) Deposite e movimente os recursos provenientes da CIDE e dos Royalties em contas vinculadas específicas.

m) Corrija os desacertos no pagamento dos requisitórios de baixa monta e registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

n) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

o) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustíveis.

p) Corrija as irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

q) Adote providências de forma a sanar as irregularidades verificadas nos itens “Subsídios dos Agentes Políticos”, “Falta de Retenção de Contribuição Previdenciária”, “Tesouraria”, “Almoxarifado” e “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

r) Providencie o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

s) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou com dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

t) Promova as medidas pertinentes com vista ao adequado esgotamento sanitário do município.

u) Divulgue na página eletrônica do Município o PPA, LDO, os balanços do exercício, o parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF, e publique os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em consonância com o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

v) Diligencie para o pleno funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão e incentive a participação popular nas audiências públicas realizadas para debater a LOA e a LDO.

w) Atente em relação aos cargos em comissão para o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

x) Reveja sua estrutura administrativa, regularize a situação dos servidores que se encontram em desvio de função e verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Município.

y) Corrija as impropriedades constatadas em relação aos adiantamentos salariais a servidores, concedidos sem a existência de lei autorizadora e sem controle a respeito de sua devolução, bem como as apuradas no que concerne ao atraso e à falta de pagamento às instituições financeiras dos valores retidos na folha dos servidores a título de empréstimo consignado.

z) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

z1) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas suas dimensões.

Determino, ainda, que, cópias do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis, tendo em vista o indício de infração ao disposto no artigo 359-C do Código Penal (assunção de obrigação no último



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ano do mandato ou legislatura).

As matérias objeto dos Expedientes TC-000446/005/17, TC-000447/005/17, TC-000449/005/17, TC-000455/005/17, TC-000456/005/17 e TC-000457/005/17 já estão sendo analisadas separadamente, razão pela qual deixo de propor a abertura de autos próprios/apartados para esse fim.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO